



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13014.720455/2014-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.045 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO DIAS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime o recorrente a apresentar documentos bancários que vinculem as transferências realizadas à beneficiária da pensão.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/44) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou impugnação contestando as despesas glosadas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/03).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Despacho Decisório, restando mantida apenas a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor parcial de R\$ 12.000,00 referente a Alice Fernandes Marques (e-fls. 48/50).

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA pela falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia em litígio (e-fls. 61/64).

Cientificado da decisão de piso em 16/05/2018 (e-fls. 67), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 14/06/2018 (e-fls. 69/74) onde, em síntese, indica a juntada de extratos bancários de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil com o intuito de comprovar o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 mensais, correspondente a 15% de seus rendimentos, através de transferências on line para a conta de seu ex-cônjuge Alice Fernandes Marques. Relaciona os demais documentos anexados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC) e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a decisão recorrida manteve a glosa da pensão alimentícia de R\$ 12.000,00 declarada para Alice Fernandes Marques por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, conforme se depreende dos excertos a seguir reproduzidos:

8. O interessado sofreu a glosa de dedução de pensão alimentícia que declarara como paga em favor de Alice Fernandes Marques, no valor de R\$ 12.000,00. Agora, com sua impugnação, ele traz documentos que comprovam sua obrigação judicial ao pagamento daquela pensão, mas se limita a alegar que esse pagamento se teria efetivado por meio depósitos mensais em conta corrente bancária da alimentante, sem, todavia, apresentar qualquer documento para comprovar a efetivação desses depósitos.

9. Conforme deflui da norma contida no artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, o impugnante no processo administrativo fiscal tem o ônus de apresentar, com sua impugnação, a prova de suas alegações. Veja-se:

[...]

10. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico e, portanto, também na esfera administrativa, de modo que incumbe aos impugnantes apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião.

11. Assim, como o interessado não produziu prova de sua alegação, inexistente fundamento para se revisar o lançamento impugnado.

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, o recorrente junta aos autos cópias de extratos bancários onde estariam demonstradas as transferências mensais no valor de R\$ 1.000,00 para a alimentanda (e-fls. 79/90).

Verifica-se, contudo, que esses documentos, apesar de indicarem transferências mensais realizadas pelo contribuinte, não identificam o nome ou a conta corrente do destinatário, não sendo possível constatar, de maneira inequívoca, que se trata do pagamento da pensão alimentícia judicial em questão.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem intime o recorrente a apresentar documentos bancários que vinculem as referidas transferências à beneficiária da pensão.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll